DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3070/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7862/2013
PROTOCOLO	: 1419640
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR (A)	: DALTRO FIUZA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: FABRÍCIO RICARDO GOMES – ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 035/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 21.731,00 (VINTE UM MIL, SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Convite nº 035/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Fabrício Ricardo Gomes - ME, visando à aquisição de materiais odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-52993/2017 (fls. 71 - 74), opinou pela regularidade da prestação de contas do procedimento licitatório em análise, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Através do parecer PAR-3ºPRC-5024/2018 (fls. 75/76), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Convite nº 035/2011 assim como o instrumento contratual substitutivo acima especificado (Nota de Empenho nº 1334/2011), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4726/2013 e AC01 nº 2056/2015 pela sua regularidade e legalidade.

A prestação de contas do procedimento licitatório Convite nº 035/2011 foi formalizada dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a documentação relativa à prestação de contas, no entanto, apesar de encontrar-se completa, foi entregue a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 21.731,00
Comprovantes Fiscais	R$ 21.731,00
Pagamentos	R$ 21.731,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Cotas também foi intempestiva, fazendo-se necessário recomendar à administração maior atenção quanto ao prazo de envio de documentos.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Procedimento Licitatório Convite nº 035/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Fabrício Ricardo Gomes - ME como **REGULAR,** nos termos do 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, responsável à época, portador do CPF n° 063.509.411-87, nos termos dos arts. 42, IX[2],

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)

44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.